

ADVOCACIA-GERAL DO  
ESTADO

CONSELHO DE  
ADMINISTRAÇÃO DE  
PESSOAL

Cabe recurso ao  
Excelentíssimo Senhor  
Governador do Estado de  
Minas Gerais das decisões  
prolatadas pelo CAP, nos  
termos do artigo 46 e segs. do  
Decreto 46.120, de 28 de  
Dezembro de 2012, que  
dispõe sobre o Regimento  
Interno do Conselho de  
Administração de Pessoal

DELIBERAÇÃO Nº

26.465/CAP/14

Maria Cecília Lopes de Abreu  
– Masp. 174575-1 –  
Conselheira Solange Irene.  
Julgamento 14.08.14.

Ampliação da Jornada de  
Trabalho de 30hs semanais  
para 40hs semanais –  
Inexistência de perda  
remuneratória – Não  
provimento.

Não assiste à recorrente a  
alteração de jornada  
pretendida, pois seu  
enquadramento atende e  
observa as normas  
estabelecidas pelas  
legislações a ele aplicáveis –  
Decreto nº 16.409/1974,  
Decreto nº 36.033/1994, Lei  
nº 15.961/2005 e Decreto nº  
44.218/2006 -, não tendo  
havido perda remuneratória

referente à carga de seu cargo efetivo.

Além disso, a Câmara de Coordenação Geral, Planejamento, Gestão e Finanças, a quem compete aprovar a opção pela jornada de quarenta horas, deliberou por suspender, provisoriamente, a análise da autorização para ampliação de jornada de 30 para 40 horas semanais.

#### DELIBERAÇÃO N°

26.466/CAP/14

Sérgio Carvalho de Castro –  
Masp. 264892-1 –  
Conselheira Solange Irene.  
Julgamento 04.09.14.

Revisão de proventos – Ação  
judicial com objeto idêntico –  
Art. 23 do Decreto n°  
46.120/2012 – Não  
conhecimento.

Impõe-se o não conhecimento  
da presente reclamação em  
face da propositura de ação  
judicial com o objeto idêntico  
ao do presente recurso, de  
acordo com o Decreto n°  
46.120/2012.

Além disto, a matéria já foi  
objeto de estudo pelo CAP,  
tendo sido confirmado o  
julgado por decisão do Sr.  
Governador do Estado.

#### DELIBERAÇÃO N°

26.467/CAP/14

Miguel Braga Gapiúna –  
Masp. 324355-7 –

Conselheira Brígida Colares.  
Julgamento 04.09.14.

Servidor da SEDE – Revisão da jornada de trabalho – Opção pela carga horária de 40 horas semanais – Cargo comissionado – Característica precária e temporária do referido cargo – Não provimento.

O servidor não faz jus ao pleito, tendo em vista que a carga horária de 40 horas semanais é exigência do cargo comissionado que o servidor exerce, não podendo exigir a sua manutenção em caso de exoneração/aposentadoria, em razão das características precárias e temporárias desse cargo. Ademais, também não se pode falar em perda monetária, caso retorne ao seu cargo efetivo de carga horária menor, pois o vencimento é estabelecido em lei para a carga horária de 30 horas semanais.

DELIBERAÇÃO Nº  
26.468/CAP/14

Lídia Aparecida Garcia  
Ferreira – Masp. –  
Conselheira Solange Irene.  
Julgamento 21.08.14.

Ex-servidora da SEE –  
Averbação – Desligamento  
dos quadros do serviço  
público – Ausência de  
pressuposto de  
admissibilidade – Art. 2º do

Decreto nº 46.120/2012 –  
Não conhecimento.

Nos termos do art. 2º do Decreto nº 46.120/2012, “incumbe ao CAP acolher, analisar e decidir reclamações e pleitos dos servidores, em atividade e inativos, das Secretarias de Estado, das Autarquias e das Fundações Públicas, em relação a atos que afetem seus direitos funcionais”. Assim, o recurso interposto pelo recorrente não poderá ser conhecido em virtude de ausência de pressuposto de admissibilidade, haja vista que falta a ela a condição de servidora pública.

DELIBERAÇÃO Nº  
26.469/CAP/14

Natal da Silva e Oliveira –  
Masp. 343091-5 –  
Conselheira Fabíola de  
Souza. Julgamento 29.08.14.  
Servidor da SEE –  
Transposição de tempo de  
serviço do cargo 2 para o  
cargo 1, a fim de se aposentar  
neste – Reclamação  
apresentada diretamente ao  
CAP – Arts. 22, I, e 45, caput,  
do Decreto nº 46.120/2012 –  
Originária – Não  
conhecimento.

Ausente o ato impugnado,  
não há como se analisar nesta  
esfera recursal o pleito do  
servidor, sob pena de estar-se  
infringindo as normas  
prescritas nos arts. 22, I, e 45,

caput, do Decreto nº 46.120/2012, normas essas que regem o CAP. Desse modo, não se pode falar em “ato recorrido” ou “ato impugnado” a que se refere o Regimento Interno, podendo-se concluir, portanto, que se trata de reclamação originária.